Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 691/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72193/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1723702
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	**:** VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA - OAB/MS n. 14.445 (peça 70)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS E ACRÉSCIMOS DE VALORES. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PERCENTUAL MAIOR A DO ACORDADO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA PELA AFRONTA AO ART. 65 DA LEI 8.666/1993. MULTA CORRESPONDENTE À 10% DO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA REFERENTE À INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. VALORES DA DIFERENÇA VERIFICADA NA EXECUÇÃO. REPASSES DESTINADOS À AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA. LEI N. 4.680/1965. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE DOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA CORRESPONDENTE À 10%. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por meio do pagamento da multa arbitrada pela ausência de justificativas para os aditivos, que acarreta confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (art. 3º, § 6º), implica a superveniente perda do objeto recursal quanto a essa. Não conhecimento do recurso no que se refere à multa pela afronta ao art. 65 da Lei 8.666/1993.

2. Cabe o conhecimento do recurso quanto às demais matérias e à impugnação.

3. Em relação às remunerações que ultrapassaram o limite de 20% definido em contrato, referentes às comissões pagas ao veículo de mídia pela agência de publicidade, a constatação de que esses valores não tiveram envolvimento ou responsabilidade por parte do município e que os pagamentos efetuados entre a empresa contratada e a Agência de Publicidade encarregada de veicular o material publicitário não ocasionaram prejuízo ao erário motiva o afastamento da impugnação de valores e da multa correspondente à 10% do prejuízo aos cofres públicos.

4. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento na parte conhecida. Regularidade da formalização dos termos aditivos n. 1 a 3 e da execução financeira do contrato. Exclusão da impugnação aplicada no item III. Exclusão da multa aplicada no item IV, “a”.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer em parte** do recurso ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso para, na parte conhecida, reformar o Acórdão **AC01–923/2016,** proferido nos autos do processo TC/72193/2011, decidindo pela: **a) regularidade** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3 e da execução financeira do contrato n. 117/2011, constantes dos itens I e II do dispositivo; **b) Exclusão** da impugnação aplicada no item III; **c) Exclusão** da multa aplicada no item IV, "a", no valor equivalente a 202 (duzentas e duas) UFERMS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, em face do Acórdão AC01 – 923/2016 (peça 54), proferido nos autos do Processo TC/72193/2011, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto e com base nas elucidações feitas pela equipe técnica, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no que dispõe o artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **V O T O:**
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 3 ao Contrato nº 117/11 celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa de pequeno porte M.&.V. Comunicação e Planejamento Ltda, por descumprimento à regra contida no artigo 65 da Lei 8.666/93 em face da ausência de justificativa para a prorrogação dos prazos e acréscimos de valores;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 117/11, em razão do pagamento indevido, caracterizado pela aplicação de percentual maior do que fora acordado na "cláusula segunda – 2.8" do instrumento contratual, causando prejuízo ao erário no importe de R$ 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado e detalhadamente demonstrado no Relatório de Inspeção de f. 1053 a 1055 dos autos;
>
> III – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) pagos indevidamente, conforme consta no item II, responsabilizando o Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, pelo ressarcimento do valor aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado a partir de 7/12/2012, conforme orientação contida na primeira parte do caput do artigo 3º do Provimento nº 3/14 da Corregedoria Geral;
>
> IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **302 (trezentas e duas) UFERMS**, ao Sr. **Flávio Esgaib Kayatt**, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, assim distribuídas:
>
> a) **202 (duzentos e duas) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R$ 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) – caracterizado pelo pagamento indevido em razão do descumprimento da Cláusula Segunda – item 2.8 do Contrato 117/11, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13; e
>
> b) **100 (cento) UFERMS** pela ausência de justificativas para a realização do 1º ao 3º Termos Aditivos, afrontando a regra contida no artigo 65 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/13.

O recorrente pede o provimento do recurso para excluir a multa e a impugnação, pois o valor pago referente à comissão refere-se à relação entre a agência e o veículo de comunicação, não sendo de responsabilidade da Administração Pública e que os Termos Aditivos foram devidamente justificados e precedidos de pareceres jurídicos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 3034/2017 (peça 3).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões concluiu pelo provimento do presente recurso, para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a impugnação imposta, e extinguir a multa de 302 (trezentas e duas) UFERMS aplicada, segundo análise ANA-CRR- 793/2025, peça 6.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para excluir a impugnação e declarar a extinção e arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto, com a comprovação do pagamento integral da multa, através da adesão ao REFIS, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 3591/2025 (peça 07).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela a Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Constata-se dos autos originários que foi quitada a multa de 100 (cem) UFERMS referente a ausência de justificativas para a realização do 1º ao 3º Termos Aditivos, mediante a adesão ao REFIS, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Multa (peça 65) aposta ao processo originário.

Aderindo ao REFIS o recorrente desistiu do seu direito de recorrer sobre a multa aplicada pela ausência de justificativa, não alcançando a impugnação, conforme disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019, *in verbis*:

> Art. 3º (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança

> administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, deixa-se de conhecer dessa parte do recurso e conhece-se das demais matérias referentes à impugnação e à multa de 202 (duzentos e duas) UFERMS incidentes sobre o valor impugnado, as quais não são alcançados pelo REFIS.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento e provimento do recurso.

No acórdão recorrido foi imposta ao recorrente a impugnação no valor de 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente do não envio de justificativas para o pagamento de percentual maior do que foi acordado no contrato (cláusula segunda – 2.8), pois foi pago o percentual de 25% e o acordado foi 20%.

Em sede de recurso, o jurisdicionado esclareceu:

> Repise-se que a interpretação do insigne julgador esta EQUIVOCADA, haja vista que o DESCONTO PADRÃO, descrito na cláusula 2.8 do Contrato Administrativo (fl. 328), nada mais seria que a comissão que seria paga pelo veículo de comunicação a Agência de Publicidade, tal comissão concedida em forma de desconto ficaria retida pela referida agência.
>
> Em outras palavras tal comissão é relação entre a Agência e o Veículo de Comunicação utilizada sem qualquer interferência ou prejuízo ao anunciante, o que seria neste caso a Municipalidade (fls. 5-6).

Conforme constou na Análise técnica, a Lei n. 12.232/2010 regulamenta as contratações de serviços de publicidade e propaganda pela administração pública, estabelecendo normas e procedimentos para a execução de serviços publicitários no âmbito do setor público, com foco na transparência e na eficiência na aplicação de recursos públicos, constando no art. 19 o seguinte:

> Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fim, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Já a profissão de publicitário, é regulamentada na Lei n. 4.680/1965, que apresenta as normas para o exercício das atividades de publicidade, propaganda e marketing no país, trazendo no art. 11 a seguinte redação:

> Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.
>
> Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, constata-se que os valores da diferença eram repasses destinados à agência de publicidade contratada.

Em relação às remunerações que ultrapassaram o limite de 20% definido em contrato, referentes às comissões pagas ao veículo de mídia pela agência de publicidade, entende-se que esses valores não tiveram qualquer envolvimento ou responsabilidade por parte do município.

Portanto, os pagamentos efetuados entre a empresa contratada e a Agência de Publicidade encarregada de veicular o material publicitário não trouxe prejuízo ao erário, sem que tenha havido interferência do Município, o que afasta a impugnação imposta de 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e também a multa de 202 (duzentos e dois) UFERMS.

Assim, conclui-se pelo provimento do Recurso, para excluir a impugnação imposta de 44.976,62 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e, por conseguinte, a multa de 202 (duzentos e dois) UFERMS, aplicadas no Acórdão AC01 – 923/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO em Parte** do Recurso Ordinário interposto por Flavio Esgaib Kayatt, inscrito no CPF sob o n. 338.551.881-49, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para, na parte conhecida, Reformar o Acórdão AC01–923/2016, proferido nos autos do processo TC/72193/2011, decidindo pela:

a- REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3 e da execução financeira do contrato n. 117/2011, constantes dos itens I e II do dispositivo;

b- Exclusão da impugnação aplicada no item III;

c- Exclusão da multa aplicada no item IV, “a”, no valor equivalente a 202 (duzentas e duas) UFERMS.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento em parte e provimento do recurso ordinário na parte conhecida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/MFGM